DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 319/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5947/2013
PROTOCOLO	: 1413722
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE JAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDEB MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de FUNDEB municipal, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de prestação de contas, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o fiel cumprimento das prescrições legais e regulamentares, sob pena de declaração de irregularidade de seus atos e de sujeição às sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Japorã, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Rubens Freire Marinho, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - recomendar ao atual gestor do FUNDEB de Japorã, que observe com rigor as exigências legais e regulamentares para que as vindouras prestações de contas daquele Fundo sejam acompanhadas do necessário Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social e do resumo completo das folhas de pagamentos (de janeiro a dezembro), conforme o disposto no Anexo I, Seção II, 2.3, B.4 e B.29 da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com as alterações da Instrução Normativa TC/MS n. 36, de 2012;

III - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso **I** as regras dos arts. 21, II, e 59, II, e para os termos dispositivos do inciso **II** as regras do art. 59, § 1º, II, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Versa a matéria dos autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Japorã, exercício financeiro de 2012.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-1ICE-3920/2014, peça 31), concluiu que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter a aprovação.

A autoridade Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA- 5208/2014 (peça 32), opinando no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regular com ressalva a prestação de contas em apreço.

Por sua vez, a autoridade Ministerial emitiu o Parecer PAR-MPCGAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14227/2014 (peça 34), opinando no sentido de que as contas em referência sejam julgadas irregulares e a autoridade responsável apenada com a aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que a prestação de contas contém os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em consonância com as prescrições da Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007.

Entretanto, na opinião da autoridade Ministerial as contas não merecem a aprovação deste Tribunal, tendo em vista a ausência do resumo da folha de pagamento (janeiro a novembro de 2012) e a falta do Parecer do Conselho responsável.

Não obstante a falta desses documentos, exigência prevista no Anexo I, Seção II, 2.3, B.4 e B.29, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, entendo que não houve prejuízo na averiguação da correta aplicação dos recursos do FUNDEB.

É certo que o resumo das folhas de pagamentos dos meses faltantes serviria para subsidiar os cálculos do percentual aplicado na remuneração dos profissionais do magistério, no âmbito da educação básica. Contudo, os valores apurados pela Equipe Técnica demonstram que o gasto com esses profissionais, no exercício examinado, totalizou o valor de R$ 2.938.850,73, equivalente ao percentual de 60,18% dos recursos recebidos, comprovando assim o cumprimento da prescrição do art. 22 da Lei (federal) n. 11.494, de 2007.

E, no que diz respeito à falta Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Japorã, constam nos autos as cópias das Atas nºs 43 a 53, de 2012, e da Ata nº 54, de 30 de janeiro de 2013 (peça 4), que tratam das reuniões mensais do Conselho em referência, comprovando-se assim o exame e a constatação da regularidade dos balancetes mensais e do balanço anual do FUNDEB, referentes ao exercício financeiro de 2012. Desse modo, ficou também comprovada a atuação efetiva dos membros daquele Conselho e o cumprimento da exigência constitucional de controle social.

Nesses termos, acolho integralmente o Parecer da Auditoria e VOTO nos seguintes sentidos:

I - declarar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO [FUNDEB] DE JAPORÃ, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. RUBENS FREIRE MARINHO, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - RECOMENDAR ao atual gestor do FUNDEB de Japorã, que se atenha com rigor às exigências legais e regulamentares, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas a este Tribunal devidamente instruídas com o necessário Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social e com o resumo completo das folhas de pagamentos (janeiro a dezembro), exigências previstas no Anexo I, Seção II, 2.3, B.4 e B.29, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com as alterações da Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012, visando a evitar a reincidência das mesmas falhas.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, da prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Japorã, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Rubens Freire Marinho, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - recomendar ao atual gestor do FUNDEB de Japorã, que observe com rigor as exigências legais e regulamentares para que as vindouras prestações de contas daquele Fundo sejam acompanhadas do necessário Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social e do resumo completo das folhas de pagamentos (de janeiro a dezembro), conforme o disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com as alterações da Instrução Normativa TC/MS n. 36, de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator